



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.129 - PE (2015/0309609-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : E A DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A
ADVOGADOS : GERARDYNE PASCARETTA BESSONE DE VASCONCELOS E
OUTRO(S)
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA
AGRAVADO : DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA
DE TRANSPORTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULAR. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé.
2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não cabe indenização pela utilização irregular de bem público, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial. Súmula 07/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.129 - PE (2015/0309609-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : E A DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A
ADVOGADOS : GERARDYNE PASCARETTA BESSONE DE VASCONCELOS E
OUTRO(S)
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA
AGRAVADO : DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA
DE TRANSPORTES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARESP. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

A parte agravante alega, em suma, que: (a) "o referido caso não se refere a mera detenção ou posse, vez que a Medida Provisória nº. 2.220/2001 garante o direito de habitação ao agravante"; (b) "o entendimento do julgador, no caso vertente, deve se basear na concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores ou ocupantes de imóveis da União, inclusive os de terrenos de marinha e acrescidos"; (c) "Não há que se confundir o fato (a construção de imóvel em faixa de domínio de ferrovia, bem público de uso comum do povo) com a devida aplicação do direito (a prevalência do direito à habitação e moradia ante ao caráter público do terreno apropriado), pois, como já dito alhures, o agravante possui o direito de uso de habitação do terreno, devido à Medida Provisória nº. 2.220/2001"; (d) "os fatos acima delineados são incontroversos, não havendo a necessidade de revolvimento do arcabouço fático-probatório".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.129 - PE (2015/0309609-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULAR. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé.
2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não cabe indenização pela utilização irregular de bem público, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial. Súmula 07/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Conforme consignado pela decisão agravada, o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIA IRREGULARMENTE EDIFICADA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões relevantes ao deslinde da demanda.
2. A pretensão de indenização pela construção do edifício em logradouro público não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois houve "irregularidade na edificação do imóvel que lhe serve de sede, que foi construído sem qualquer licença e em desacordo com a legislação municipal", o que afasta o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé.
Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 456.758/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. OMISSÃO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. LC 733/2006. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorrentes é pública e afastou o direito à indenização pelas benfeitorias.

(...)

5. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias. Precedentes do STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1310458/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça considera indevida a indenização por acessões construídas sobre área pública irregularmente ocupada.

2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 850.970/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2011)

Ademais, o Tribunal de origem afirmou que "na hipótese dos autos, verifica-se que é ato discricionário do Poder Público conceder uso especial para fins de moradia em outro local, por se tratar de ocupação de bem imóvel de uso comum do povo, conforme previsão do art. 5º, I, da MP 2.220/01 ("...é facultado ao Poder Público..."). Não é devida, portanto, a interferência do Poder Judiciário nesse ponto, sob pena de violar o princípio da tripartição dos poderes. Nessa conjuntura, **resta por demais esclarecido que o ocupante da área analisada nos autos não faz jus à concessão de uso especial para fins de moradia, nem no mesmo local e nem em outro local.** Ante o exposto, a procedência do pedido formulado pela parte autora é medida que se impõe, com a retirada da construção realizada na Rua Várzea, s/n, Bairro Vale Verde, São Lourenço da Mata/PE, descrita no relatório de fis. 50/53, nas proximidades da área de trilhos ferroviários (km 14 + 800 da linha tronco norte)".

Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não cabe indenização pela utilização irregular de bem público, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial. Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que não cabe indenização pela utilização irregular de bem público, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 247.353/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0309609-0

**AgRg no
AREsp 824.129 / PE**

Números Origem: 00191884620114058300 191884620114058300

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E A DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA
GERARDYNE PASCARETTA BESSONE DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE
TRANSPORTES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA
GERARDYNE PASCARETTA BESSONE DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE
TRANSPORTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.